

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 919, DE 2007

Altera dispositivos da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei originário do **Poder Executivo**, que altera parte da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no tocante à educação de jovens e adultos, à educação profissional e ao ensino médio.

Acresce § 3.º ao art. 37 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor que a educação de jovens e adultos deve articular-se, preferencialmente, com a educação profissional.

O capítulo “da educação profissional” é praticamente todo reescrito. O art. 39 passa a fazer menção à educação profissional e tecnológica e há outros aperfeiçoamentos redacionais. Seu parágrafo único muda de conteúdo e passa a versar sobre a possibilidade de organização dos cursos de educação profissional e tecnológica por eixos tecnológicos, permitindo diferentes itinerários formativos, observadas as normas dos sistemas de ensino. Ao art. 40, acrescenta-se o objetivo de elevação da escolaridade na educação profissional. No art. 41, o parágrafo é transferido de seção e, no art. 42, a expressão “escolas técnicas e profissionais” é substituída por “instituições de educação profissional e tecnológica”.

É apresentada uma nova Seção IV-A para inserção no Capítulo II do Título V, “Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio”. Dos



04B72ECB34

quatro artigos, o primeiro (art. 36-A) traz no *caput* o atual texto do § 2.º do art. 36 da LDB e no parágrafo único o atual § 4.º do art. 36, ambos revogados pela proposição. O art. 36-B propõe duas formas de desenvolvimento da educação profissional técnica de nível médio: a articulada com o nível médio e a subsequente, para quem já o tenha concluído. Em ambas as formas, deverá observar as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, as normas complementares dos sistemas de ensino e o projeto pedagógico de cada instituição. O art. 36-C trata da forma articulada, que poderá ser desenvolvida preferencialmente integrada, destinada a quem tenha concluído o ensino fundamental e realizada em um mesmo estabelecimento de ensino, com curso especialmente planejado para conduzir à habilitação profissional técnica. Poderá também ser desenvolvida de forma concomitante, destinada a quem tenha concluído o curso fundamental ou esteja cursando o médio, com matrículas distintas em cada curso, podendo acontecer na mesma instituição ou em instituições distintas, inclusive mediante convênios de intercomplementaridade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. O art. 36-D garante a diplomação e o prosseguimento dos estudos na educação superior. Em seu § 1.º, permite a concessão de certificados a cada etapa dos cursos nas formas concomitante e subsequente, desde que, em cada uma, esteja caracterizada uma qualificação para o trabalho. O § 2.º assegura a validade dos diplomas, quando registrados.

Finalmente, o projeto propõe a alteração da denominação do capítulo que trata da educação profissional para “Da Educação Profissional e Tecnológica” e nele insere dispositivo (art. 39-A) que discrimina os cursos dessa modalidade em formação inicial e continuada, educação profissional técnica de nível médio, educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

Na Exposição de Motivos que acompanhou a Mensagem Presidencial encaminhada a esta Casa, o Senhor Ministro da Educação esclareceu necessitar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de atualização para avançar na preparação do indivíduo no exercício da cidadania e no seu desenvolvimento pessoal, notadamente quanto ao compromisso de educar visando à melhor qualificação para o trabalho. Daí a proposta no sentido de elevar



ao nível da lei as inovações introduzidas no conjunto de medidas do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), de forma a permitir que passem a constituir referenciais obrigatórios aos Estados e Municípios.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei n.º 1.549, de 2007, de autoria do Deputado Índio da Costa, que acrescenta parágrafo ao art. 40 e altera o parágrafo único do art. 41 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de maneira a instituir a educação profissional de nível fundamental.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou, por unanimidade, parecer pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 919/07, **com Substitutivo** que aperfeiçoou o mérito, e pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 1.549/07, apensado, bem como da Emenda n.º 01/07, apresentada na Comissão (que concede a docentes de nível superior benefícios concedidos a docentes de 1.º e 2.º graus), nos termos do voto (complementado) do Relator, Deputado Pedro Wilson.

Chega a proposição, que tramita sob o regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nos termos dos artigos 32, IV, a e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a este Colegiado pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa dos Projetos, do Substitutivo aprovado e da emenda rejeitada pela Comissão de Educação e Cultura. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições versam alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Não, pois, há como negar terem sido os requisitos constitucionais formais das proposições obedecidos: competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1.º); atribuições do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48); e iniciativa, ampla e não reservada (CF, art. 61).



Da mesma forma, o escopo de promoção da educação e formação para o trabalho, em estreita consonância com os arts. 205 e 214 da Constituição Federal, revela proposição igualmente respeitadora dos demais dispositivos constitucionais de cunho material e demais normas infraconstitucionais em vigor no País. Também restaram respeitados os Princípios Gerais de Direito, pelos projetos apresentados e Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura.

No que concerne, por fim, à técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 919, de 2007, seu art. 5.º contém cláusula de revogação genérica, proibida pelo art. 9.º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. Embora o erro esteja corrigido no Substitutivo aprovado pela Comissão de mérito, estamos oferecendo emenda de juridicidade e técnica suprimindo-o. Também a Emenda rejeitada na Comissão de Educação e Cultura continha vício de juridicidade, posto contrariar normas da Lei Complementar n.º 95, de 1998, a saber:

“Art. 7.º.....

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;”

Isto posto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 919, de 2007, com emenda, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 1.549, de 2007, pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura ao PL 919/2007, e pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica da Emenda apresentada na Comissão de mérito.**



Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

2007_16459



04B72ECB34

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 919, DE 2007**

Altera dispositivos da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se do art. 5.º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado GERALDO PUDIM

2007_16459

